

RESOLUÇÃO Nº:195/ 2022

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20.10.2022

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/285/2020

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201916712

AUTUANTE: GERUSA MARILIA ALVES

RECORRENTE: AERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS - CGF: 06.411919-0

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ PARENTE PRADO NETO

CONSELHEIRA DESIGNADA: SABRINA ANDRADE GUILHON

EMENTA: 1. CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS SEM APROVEITAMENTO. 2. Contribuinte lançou crédito indevido em sua EFD de documento fiscal emitido por empresa do simples nacional. **3.** Infringido os arts. 65, 66 e 69 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade aplicada: Art.123, II, A c/c §5, I da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/17. **4.** Conhecimento do Recurso Ordinário. Dar provimento ao recurso, para confirmar a decisão exarada no julgamento singular, para julgar PARCIAL PROCEDENTE, mantendo a decisão de primeira instância na qual já houve a aplicação de penalidade mais benéfica, a do artigo 123, §5º, I da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/17, entendimento referendado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária.

PALAVRAS-CHAVE: Crédito Indevido não aproveitado. Documento emitido por empresa do Simples Nacional.

01 – RELATÓRIO

Trata-se o auto de infração, lavrado em 16/10/2019, de crédito indevido não aproveitado no período de 2015, decorrente de crédito de ICMS na EFD de documento fiscal cujo emitente é do simples nacional.

A Título de multa foi cobrado o valor de R\$ 4.108,89, tendo como dispositivos infringidos os arts. 65, 66 e 69 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade aplicada o Art.123, II, A c/c §5, I da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/17.

Nas informações complementares, os agentes fiscais informam:

- Ao verificarem a Escrituração Fiscal Digital de 2015 do contribuinte, encontraram crédito de ICMS de cinco notas fiscais escrituradas cujos emitentes são empresas do regime do simples nacional.
- Que ao intimarem o contribuinte, antes de autuar, acerca de tal irregularidade, a empresa respondeu que lançou o crédito, mas não utilizou por ter saldo credor acumulado.
- Que mediante confirmação da infração, lançaram o crédito tributário pela infração cometida.

Interposta **tempestiva impugnação**, em **primeira instância**, a autoridade julgadora decide pela **parcial procedência** em virtude da redução da multa aplicada.

O contribuinte interpôs **tempestivo recurso ordinário**, em que alega:

- Nulidade da autuação por incompetência da autoridade designante;
- Nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa – falta de provas;
- Pede a improcedência do auto de infração.

A **Assessoria Processual Tributária**, por sua vez, manifestou-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, emitiu o **Parecer de nº 2022/244**.

É o relato.

02 - VOTO DA RELATORA

O contribuinte foi autuado por aproveitamento de crédito indevido lançado com base em notas fiscais de aquisição emitidas por contribuintes do Simples Nacional.

Acerca da alegação de incompetência do agente designante para assinar reinício de ação fiscal, **voto** pelo afastamento dessa preliminar com fundamento no Art. 5º, §5º da

IN 49/2011 que autoriza que na situação de vencido o prazo da ação fiscal sem a devida conclusão, o Coordenador da CATRI poderá emitir nova ação fiscal.

No caso desta ação fiscal em análise, a autoridade que assinou o reinício era Coordenadora da CATRI, conforme pág. 139 do DOE de 07/03/2019; coordenação, que, posteriormente, foi renomeada para COMFI. Essa alteração no nome da coordenação não modificou os limites da sua competência originária. O ato foi praticado pelo mesmo agente e detentor do cargo “coordenador” com posição hierárquica superior à autoridade designante do início da ação fiscal, restando evidenciado que não ocorreu restrição e nem ampliação de competência que justifique a declaração de nulidade do lançamento.

Sobre a nulidade citada de cerceamento do direito à Ampla defesa e ao contraditório, em virtude da ausência dos documentos fiscais relacionados na autuação, **voto** pelo afastamento dessa nulidade, por haver nas informações complementares a indicação das chaves dos Documentos Fiscais, cujo crédito foi glosado. Isso possibilita ao contribuinte acessar as informações necessárias para formalizar sua defesa. Nos termos do artigo 84 da lei do Conat, nenhum ato será declarado nulo se não restar comprovado prejuízo para Parte.

Sobre o mérito, o ilícito praticado pelo contribuinte encontra-se demonstrado nas Informações Complementares, e a parte não contestou o mérito, ao contrário, confirmou ter se creditado e não utilizado o crédito conforme resposta à intimação que recebeu antes da lavratura do auto de infração.

Sobre a parcial procedência devido a redução da penalidade, **voto** pela alteração, como o julgador singular bem explicou, porque ao aplicar a multa prevista no parágrafo 5º, Inciso I, o autuante utilizou 20%, quando a norma prevê 10%.

Pelos fatos e argumentos expostos, **voto** pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**.

Demonstrativo do Crédito	
Período	Multa
abr/15	R\$ 651,95
mai/15	R\$ 651,95
jun/15	R\$ 601,80
set/15	R\$ 148,75
total	R\$ 2.054,45

03 - DECISÃO

Visto e Discutido o presente auto, em que é Recorrente **AERIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS** e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, “A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente em relação às nulidades arguidas pela recorrente: **1) Incompetência do agente designante para assinar reinício de ação fiscal.** Afastada por voto de desempate da presidência, com fundamentação no Art. 5º, §5º da IN 49/2011 a seguir transcrito: “§ 5º Vencido o prazo previsto no caput deste artigo, sem a devida conclusão, o Coordenador da CATRI poderá emitir nova ação fiscal, reiniciando a sua contagem, podendo ser modificados os agentes fiscais e alterado o período, desde que não alcançado pela decadência, podendo ainda ser aproveitadas, nessa nova ação fiscal, todas as provas colhidas na ação fiscal anterior, não se constituindo ato de repetição fiscal ou de revisão fiscal.” A autoridade que assinou o reinício era Coordenadora da CATRI, conforme pág. 139 do DOE de 07/03/2019, que, posteriormente, foi renomeada para COMFI. Ressalte-se que tal alteração na estrutura organizacional fazendária não modificou os limites da sua competência originária, uma vez que o ato foi praticado pelo mesmo agente e detentor do cargo “coordenador” com posição hierárquica superior à autoridade designante do início da ação fiscal, restando evidenciado que não ocorreu restrição e nem ampliação de competência que justifique a declaração de nulidade do lançamento. Por ter proferido o primeiro voto divergente no tocante ao pedido de nulidade em questão, a conselheira SABRINA ANDRADE GUILHON foi designada, conforme previsto no art. 60 da Portaria 145/2017, para elaborar a resolução. Foram votos contrários os conselheiros José Parente Prado Neto (relator original), acompanhado dos conselheiros Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros, que defenderam o acatamento da preliminar de nulidade da ação fiscal em virtude da incompetência da autoridade designante, em virtude de, à época da expedição do MAF, a autoridade designante não possuir competência para tanto, nos termos do artigo 83 e 84, §5º, da Lei nº15.614/2014. **2) Cerceamento Direito Defesa.** Afastada por unanimidade de votos. O relator defendeu o afastamento em face do entendimento

que fora informada vasta documentação em arquivo anexo em CD, que comprova a oportunidade de identificação de todos os documentos fiscais. Em relação ao mérito, resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para confirmar a decisão exarada no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE**, mantendo a decisão de primeira instância na qual já houve a aplicação de penalidade mais benéfica, a do artigo 123, §5º, I da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/17, entendimento referendado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Erinaldo Dantas Filho..”

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, no dia 20 de Outubro de 2022.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Sabrina Andrade Guilhon
CONSELHEIRA